

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

VARA ÚNICA

Avenida do Café, nº 665, ., Centro - CEP 13650-000, Fone: (19)3672-2887,  
Santa Cruz Das Palmeiras-SP - E-mail: stacruzpalmeiras@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001163-43.2017.8.26.0538**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Abengoa Bioenergia S.A. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS**

Vistos.

**1.** Trata-se de ação promovida por/pelo(a) **Abengoa Bioenergia S.A. e outros**.

**2.** Fls. 17793/17808 (Hidrara Importação e Exportação de Conexões e Equipamentos Hidráulicos Ltda), fls. 17815/17819 (Beatriz de Azevedo Costa), fls. 17988/18058 (Fundação de Apoio a Pesquisa Agrícola) os credores apresentam instrumento de mandato para fins de recebimento de intimação. Observe-se que há incidente próprio (incidente 38) para inclusão de procurações objetivando intimações dos atos. Tornem-se sem efeito.

**3.** Fls. 17820/17822 peticionário Enel Distribuição São Paulo S/A (nova denominação de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A): nada a deliberar tendo em vista o quanto já decidido às fls. 16432/16436 item "17.6". Eventual inconformismo deveria ser buscado pelas via adequada, contudo nada foi informado aos autos.

**4.** Fls. 17839/17845: recuperandas vem aos autos solicitar o levantamento dos valores referente às empresas CPFL, Piratininga, Jaguari e Rio Grande Energia, nada a deliberar tendo em vista as certidões de fls. 17864 e 17866.

Quanto aos depósitos efetuados pelas empresas Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) – A.I 2029833-05.2018.8.26.0000 e Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. – A.I 2137443-32.2018.8.26.000 insiste as recuperandas em seu levantamento, em razão dos valores serem expressivos, este Juízo somente analisará a questão quando houver trânsito em julgado dos Agravos acima indicados, posto que em consulta, verificou-se que deles pendem embargos declaratórios ainda não apreciados. Assim, deverão as recuperandas aguardar decisão definitiva dos Agravos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

VARA ÚNICA

Avenida do Café, nº 665, ., Centro - CEP 13650-000, Fone: (19)3672-2887,  
Santa Cruz Das Palmeiras-SP - E-mail: stacruzpalmeiras@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Referente à empresa Enel Distribuição São Paulo S/A (nova denominação de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) **DETERMINO**, pela derradeira vez, o cumprimento imediato do quanto determinado às fls. 16432/16436 item “17.6” sob pena de imposição de multa diária.

**5.** Fls. 17854/17856 (José Luis Inácio – Proc. 0010008-13.2019.5.15.0136): depósito recursal manifestem-se as recuperandas e administrador judicial.

**6.** Fls. 17869 e 17897/17898: ciente. Considerando o quanto decidido no A.I. 2192865-89.2018.8.26.0000 fica autorizado o levantamento dos depósitos efetuados nos autos pela empresa CEMIG Distribuição S/A, nos termos do requerido a fls. 17903/17905 e conforme formulário juntado às fls. 17906. Diligencie a serventia no quanto necessário.

**7.** Fls. 17880/17896 (A.I. 3001917-76.2018.8.26.0000): ciência aos interessados.

**8.** Fls. 17899/17902, 18156/18158 e 18156/18158 (Vara do Trabalho de S.J.B.V.), fls. 18109/18112, 18113/18116, 18117/18120, 18121/18124 (Vara do Trabalho de S.J.R.P.) officie-se aos Juízes laborais e informe que não se tratam de reserva de valores e sim crédito definido, portanto, cabe a cada credor proceder à habilitação de seu crédito nos autos da RJ, conforme Lei nº 11.101/2005 e Comunicado CG nº 219/2018.

**9.** Fls. 17907/17914: manifeste-se o administrador judicial, esclarecendo se os valores solicitados em penhora pertencem à Recuperação Judicial, ou se estão livres para atendimento do quanto solicitado pela 1ª Vara de Pirassununga .

**10.** Fls. 17915/17916 (processo 1000058-95.2017.8.26.0549 - Conceição Aparecida Massaro Villas Boas e outro) e fls. 18125/18126 (processo 1000145-51.2017.8.26.0549 – Cleonice Bandeira Castilho dos Santos), tratam-se de ofícios expedidos pela Comarca de Santa Rosa de Viterbo solicitando o bloqueio, até o limite dos débitos apresentados, dos créditos devidos à Agrosucre do Brasil Exportações Eirelli e Edson de Mello Wiezel, devendo o valor ser depositado judicialmente nos respectivos processos quando do pagamento pelas recuperandas. Intime-se o administrador judicial para as devidas providências.

**11.** Fls. 17917/17921 (processo 1001354-06.2018.8.26.0457 - José Dolphine e outro) trata-se de ofício expedido pela 3ª Vara de Pirassununga solicitando o bloqueio, até o limite dos débitos apresentados, dos créditos devidos à José Irineu Dolphine, devendo o valor ser depositado judicialmente no respectivo processo quando do pagamento pelas recuperandas. Intime-se o administrador judicial para as devidas providências.

**12.** Fls. 17935/17937: trata-se de embargos declaratório opostos pelos credores Antonia Mikaele Gomes dos Santos e Dominic dos Santos Gomes imputando a existência de defeito na decisão proferida nestes autos as fls 17922/17924.

De acordo com o que prevê o art. 1.022 do Código de Processo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

VARA ÚNICA

Avenida do Café, nº 665, ., Centro - CEP 13650-000, Fone: (19)3672-2887,  
Santa Cruz Das Palmeiras-SP - E-mail: stacruzpalmeiras@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Civil, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material”.

Constatada a mácula cujo reconhecimento inevitavelmente conduz à modificação do decidido, **ACOLHO** os presentes embargos, para fazer constar na decisão proferida que **“os credores acima discriminados, os quais possuem crédito decorrente de acidente de trabalho, deverão ser incluídos na classe I de credores com pagamento total do crédito indicado na habilitação n.º 1001456-76.2018.8.26.0538 ”**. Observando-se quando do pagamento que a parte devida ao menor deverá ficar retida nos autos até sua maioridade.

Nestes termos, já se decidiu:

*Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Crédito oriundo de acidente de trabalho. Acolhimento parcial, com classificação de parte do valor, referente a indenização por danos morais, como crédito quirografário, e do restante, relativo a danos materiais, como trabalhista, respeitado o limite de cento e cinquenta salários mínimos. Descabimento, quanto a ambos os aspectos. Art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005, que não distingue no tocante aos credores por acidente do trabalho as verbas de natureza alimentar ou destinadas a reparação por outros fundamentos. Precedentes desta C. Câmara Reservadas de Direito Empresarial. Limitação do art. 83, I, da LRF, a cento e cinquenta salários mínimos, que somente se aplica outrossim no âmbito da falência. Créditos acidentários que devem ser incluídos na classe I pela totalidade do valor. Inteligência do art. 41, § 1º, daquele diploma legal. Crédito demonstrado pelos impugnantes acolhido pois, na totalidade, com tal classificação. Decisão de Primeiro Grau reformada. Agravo de instrumento dos credores-impugnantes provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015567-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2016; Data de Registro: 31/05/2016)*

**13.** Fls. 17979/17983: Agravo de Instrumento nº 2268214-64.2019.8.26.0000, ciência aos interessados.

**14.** Fls. 17985/17986: Atenda serventia o quanto solicitado .

**15.** Fls. 17984 (Valéria Maria Quartieri e irmãs), fls. 18060 (Art-Ara-Trop Industrial, Comercial, Importadora e Exportadora Eireli), fls. 18061/18062 (Homy Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda), fls. 18098 (Enel Distribuição São Paulo S/A – nova denominação de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), fls. 18102 (Guimarães Advocacia Ltda EPP), fls. 18103 (Votorantim Cimentos S/A) e 18104/18105 (Diogo Brasileiro Bortolotti) os credores veem aos autos informar a opção para recebimento do crédito e os dados bancários. Dê-se ciência e intimem-se as recuperandas e administrador judicial que farão o controle dos créditos/credores/opções e respectivas contas para pagamento.

**16.** Fls. 18073/18076: trata-se de embargos declaratório opostos pelas recuperandas imputando a existência de defeito na decisão proferida nestes autos as fls



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

VARA ÚNICA

Avenida do Café, nº 665, ., Centro - CEP 13650-000, Fone: (19)3672-2887,  
Santa Cruz Das Palmeiras-SP - E-mail: stacruzpalmeiras@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

17922/17924.

De acordo com o que prevê o art. 1.022 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material”.

Constatada a mácula cujo reconhecimento inevitavelmente conduz à modificação do decidido, **ACOLHO** os presentes embargos, para fazer constar na decisão proferida que **“Conforme decisão do A.I. 2107311-55.2019.8.26.0000 por seu credor Adriano Ometto Agrícola Ltda, sucessor de China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A., optou por seguir juntamente com os demais credores pela Consolidação Substancial. Neste sentido, JULGO PROCEDENTE o pedido, e HOMOLOGO o plano de recuperação judicial e concedendo às requerentes ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A., ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA, ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA, ABENGOA BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA e ABENGOA BIOENERGIA INOVAÇÕES LTDA a recuperação judicial com as ressalvas acima indicadas, com a novação dos créditos anteriores ao pedido e constantes do plano, nos termos do art. 59, Lei nº 11.101/2005.”**

**17.** Fls. 18079/18097: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela RIOMINAS COMÉRCIO, TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA., e as fls.18099/18100 por SAMIRA HAUI DE OLIVEIRA E OUTROS, ambos imputando a existência de defeito na decisão de fls. 17922/17924.

A rigor, o ser humano tem uma natural irrisignação aos entendimentos contrários a seus interesses, o que é compreensível. Contudo, na via jurisdicional, tais inconformismos não podem ser livremente deduzidos, mas veiculados pelos instrumentos processuais adequados.

E na espécie, têm-se embargos declaratórios que, na prática, rediscutem a matéria decidida pelo juízo, pretendendo amoldá-la ao entendimento da parte embargante. Acontece que os fundamentos fático-jurídicos encampados e o teor do dispositivo estão bem delineados na decisão atacada – ainda que a parte discorde do decidido, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida, observando-se ainda, que a verificação da legalidade do plano homologado foi exercida pelo Juízo, sendo alterado o quanto julgou-se necessário, o que não significa atender interesses individuais.

A esse respeito, confira-se:

*“Embargos que não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo embargante Embargos de declaração com nítido caráter infringente ao julgado Embargos rejeitados. [...] A finalidade dos embargos de declaração é a de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de eventuais obscuridades ou contradições ou, ainda, sanar eventual erro material. Em outras palavras, os embargos de declaração são admissíveis somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil ou para corrigir erro manifesto de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

VARA ÚNICA

Avenida do Café, nº 665, ., Centro - CEP 13650-000, Fone: (19)3672-2887,  
Santa Cruz Das Palmeiras-SP - E-mail: stacruzpalmeiras@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*tempestividade do recurso ou do preparo (nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 908). Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, interior, aquela existente no corpo da decisão embargada, entre os seus fundamentos. Não a exterior que decorre de confronto do julgado com a legislação, com outros julgados, com a decisão apelada, com argumentos ou documentos produzidos pelas partes” (TJSP, EDcl nº 1000032-54.2016.8.26.0219/50000, Des. Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 06/06/2017).*

Em suma, se assim entender pertinente, a parte embargante deve buscar a reforma do *decisum* pelo meio recursal apropriado, que não é o aqui interposto, haja vista cabível apenas e tão somente nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. Eventual *error in judicando*, decorrente da suscitada má condução do processo ou da errônea apreciação dos pedidos e das provas, não é sanável por meio da via aclaratória.

De rigor, acrescento que o controle de legalidade pugnado nos embargos foi e é exercido com total cautela, visando sempre preservar a conclusão alcançada pela maioria dos credores presentes na assembleia e recuperanda. Assim, é a posição deste juízo sempre preservar aquilo que ficou estabelecido pelo conglomerado de credores, inclusive em limitar o recebimento dos credores trabalhistas a 150 salários mínimos, pois, a intenção destes é trazer a possibilidade de satisfação a todos os devedores, o que exige do Judiciário atenção, mas nunca obstrução ao real intuito do instituto.

Neste sentido destaco recente julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"Recuperação judicial - Decisão que determinou a apresentação de aditamento ao plano, no prazo de cinco dias, a fim de supressão de cláusula que viola o art. 54, da Lei 11.101/05 - Inconformismo das recuperandas - Acolhimento - A regra de pagamento de créditos trabalhistas (art. 54, da Lei 11.101/05), em recuperação judicial, é matéria de ordem pública - Necessidade de observância do enunciado I, aprovado pelo C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, deste E. Tribunal de Justiça - No que diz com a proposta de restrição quantitativa do crédito trabalhista, não obstante o posicionamento usualmente adotado por esta C. Câmara Julgadora, no sentido de que é ineficaz a limitação de 150 salários mínimos, a posição recente do C. STJ, sinalizando que compete aos credores da classe deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, mitiga a conclusão de que a proposta padece de manifesta ilegalidade - Decisão ajustada - Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2058714-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2019; Data de Registro: 30/07/2019)."*

Ademais, no tocante a falta de menção a um crédito real referente a parte dos credores entendo que a questão envolvendo a classe que seriam enquadrada já foram objeto de discussão, quando da consolidação do quadro, não restando omissão da decisão apresentada.

No mais, há notório inconformismo do referido credor com a decisão exarada, porém é de se rememorar que plano de recuperação judicial não se destina a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

VARA ÚNICA

Avenida do Café, nº 665, ., Centro - CEP 13650-000, Fone: (19)3672-2887,  
Santa Cruz Das Palmeiras-SP - E-mail: stacruzpalmeiras@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

abarcam a integralidade do interesse de um credor ou parte dos credores, mas sim formar uma maioria apta a receber aquilo que restou devido de forma harmônica, sendo certo que as perdas sofridas não seriam somente de um dos credores, mas de todos em prol do conglomerado.

Portanto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas, no mérito, ausentes quaisquer de seus requisitos legais, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

**18.** Fls. 18127: informação de que a credora Dilce Dutra Barbosa veio a óbito em 2018 e que os direitos hereditários são dos filhos, dê-se ciência ao administrador judicial e às recuperandas.

**19.** Fls. 18129/18130: agravo de instrumento nº 20156895520-20.8.26.0000 interposto por Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE: anote-se.

**20. INTIMEM-SE.**

Santa Cruz Das Palmeiras, 05 de fevereiro de 2020.

**GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS**

**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**